



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16696.720600/2014-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.079 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ROBERTO COSTA TEIXEIRA DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva e das deduções.

Entre as deduções encontra-se as relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Pagamentos realizados sem determinação judicial, como é o caso, não estão contemplados para as deduções, motivo da negativa de provimento ao recurso
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que dava provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste só é possível se os alimentos, comprovadamente pagos, encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código do Processo Civil.

DESPESAS MÉDICAS.

Superada a motivação que levou à glosa da dedução, cabível o seu restabelecimento.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, apurando saldo remanescente de imposto a restituir no valor de R\$1.870,00 (= R\$3.123,31 - R\$1.253,31), a ser acrescido de juros na forma prevista na legislação de regência.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como bem descrito na decisão a quo, o lançamento teve a seguinte motivação:

"Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/15.210.758, enviada em 24/3/2012, ano-calendário 2011 e, de acordo com o relatório denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 6/9), constatou-se as seguintes infrações:

a) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública: glosa do valor de R\$31.200,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A autoridade lançadora complementa:

Não apresentou Sentença judicial conforme exigido na Intimação. Documento juntado não esclarece a base de cálculo e indica a fonte pagadora como responsável pelo desconto e pelo repasse aos beneficiários, dados que, obrigatoriamente devem constar do comprovante de Pagamentos e Rendimentos os quais não foram juntados pelo contribuinte.

b) dedução indevida de despesas médicas: foi glosado o valor de R\$6.800,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A autoridade lançadora complementa: JORGE PEDRO SALOMÃO Recibos apresentados não informam o beneficiário dos serviços recebidos (paciente).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que o configuram.

Em 08/09/2014 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 23/09/2014, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

"Intimado em 8/9/2014 (fls. 27), o contribuinte apresentou impugnação em 23/9/2014 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos de fls. 4/25, alegando, em síntese, que o valor de R\$31.200,00 se refere a pagamento de pensão alimentícia e que o valor de R\$6.800,00 se refere a despesas médicas do próprio contribuinte.

Solicita ainda o interessado prioridade na análise de sua impugnação, de acordo com a previsão contida no Estatuto do Idoso."

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a impugnação, mantendo no lançamento somente a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, em síntese, pelo seguinte motivo:

"Apresenta cópia de Termo da Audiência de Conciliação (fls. 23/24), realizada em 22/3/1988, na 5ª Vara de Família do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Por esse documento, verifica-se que foi estabelecida pensão alimentícia em favor de Lecy Monteiro da Silva e de seus filhos menores, no valor equivalente a 4/8 e a 1/8 para cada um dos quatro filhos, dos seus rendimentos líquidos referentes às remunerações pagas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Consta ainda desse documento que o valor correspondente a essa pensão deveria ser depositado em conta bancária em nome de Lecy Monteiro da Silva. Oportuno citar que o documento de fls. 23/24 foi visualizado em conjunto com cópia desse mesmo documento juntado no processo de nº 16696.720611/2014-31, referente ao exercício 2013.

O recibo de fls 15, assinado por Lecy Monteiro da Silva, CPF 095.493.777-50, datado de 5/12/2011, em que esta expõe ter recebido do contribuinte, no anocalendário 2011, o montante de

R\$31.200,00 a título de pensão alimentícia, não é hábil a demonstrar a regularidade da dedução informada na DAA ND 07/15.210.758.

Veja-se que o documento de fls. 23/24 estabelecia que a pensão alimentícia deveria ser descontada, mensalmente, na folha de salário do varão, que era funcionário do IBDF, devendo o valor estipulado ser depositado em conta bancária de Lecy Monteiro da Silva.

*Registre-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 13), ano-calendário 2011, emitido pela única fonte pagadora declarada pelo interessado (fls. 31), -Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis, CNPJ 03.659.166/0001-02-, **não informa o desconto de nenhum valor a título de pensão alimentícia.***

*Frise-se que o interessado **não apresentou comprovantes de depósitos bancários em conta de titularidade de Lecy Monteiro da Silva e nem provas de que tenha havido homologação judicial de alteração na forma de pagamento da pensão alimentícia.***

Acréscite-se que alterações amigáveis, sem a prova da devida homologação judicial, quanto aos valores e forma de pagamento da pensão alimentícia homologada judicialmente, não podem ser opostas ao fisco, pois a legislação de regência, anteriormente citada, estabeleceu que somente é dedutível a pensão paga em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Ressalte-se que as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Ante o exposto, concluo que o contribuinte não demonstrou o direito à dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, devendo ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora, no valor de R\$31.200,00.

Em 23/06/2015, o recorrente foi cientificada da decisão, conforme AR.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em 23/07/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A decisão a quo se prendeu a forma de cumprimento da sentença e não a obrigação de cumprimento, pois não foi descontado da remuneração, mas pago diretamente a sua ex-esposa, como demonstra, inclusive, a declaração desta;
2. O recorrente cumpriu a decisão judicial, pelo pagamento do que determinou a sentença diretamente a sua ex-esposa;

3. Não se admitir a dedução da base de cálculo de valor comprovadamente pago, conforme determinação judicial, é supervalorizar a forma de cumprimento da sentença, ignorando a verdade material;
4. Pelo exposto, espera o acolhimento e o provimento de suas razões recursais.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o cerne da questão é o pagamento de pensão judicial.

A determinação judicial determinava o pagamento por desconto na remuneração contida em folha de pagamento do recorrente.

Na informação da fonte pagadora não consta a dedução da pensão, nem foram apresentados documentos que comprovem o efetivo pagamento, como os depósitos e transferências bancárias.

A legislação determina as condições para a isenção, em caso de pagamento de pensão.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;...

II - das deduções relativas:

...

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como está claríssimo na decisão judicial anexa, dever-se-ia descontar a pensão em seus rendimentos constantes da folha de pagamentos. Poder-se-ia, em tese, servidor como comprovante de pagamentos efetuados transferências bancárias ou comprovantes de depósitos.

O recorrente não comprovou nenhuma das situações.

Assim, o pagamento foi realizado em desacordo com a decisão, sem comprovação alguma do efetivo pagamento.

Por esse motivo, deve ser negado provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.